



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA  
MACAMBIRA – SERGIPE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE

MACAMBIRA

Editada em 05/04/90

# INDÍCE

TÍTULO – I.....	01
TÍTULO – II.....	06
CAPÍTULO – I.....	06
CAPÍTULO – II.....	21
CAPÍTULO – III.....	26
CAPÍTULO – IV.....	36
TÍTULO – III.....	42
CAPÍTULO - I – II.....	43
CAPÍTULO – III.....	43
CAPÍTULO – IV.....	45
TÍTULO – IV.....	48
TÍTULO – V.....	50



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA  
MACAMBIRA – SERGIPE

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Macambira pôr força das Constituições Federal e Estadual Reunidos em Câmara Constituinte e invocando o auxílio de DEUS, promulgamos, a seguinte Lei Orgânica Municipal:

TÍTULO I

Da organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município e Competência

Art. 1º - O Município de Macambira, parte integrante do Estado de Sergipe que compõe a União, reger – se – á pôr esta Lei Orgânica.

Art. 2º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, O Legislativo e o Executivo.

SEÇÃO I

Da Competência do Município

Art. 3º – Ao Município compete provar a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar

Interesse e ao bem – estar de sua população, cabendo – lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré – escolar e de ensino fundamental;

IV – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

V – Elaborar o orçamento anual, instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

VII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;



VIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a lei federal;

IX – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

X – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XI – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XII – Disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIV – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XV – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XVI – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XVII – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII – Prestar assistência nas emergências médico – hospitalares de pronto – socorro, pôr seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XIX – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XX – Fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXI – Estabelecer e impor penalidade pôr infração de suas leis e regulamentos;

XXII – Promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

XXIII – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso VIII deste artigo

deverão exigir reserva de áreas destinadas a:





- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos, de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

## SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 4º – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado,

Observada a lei complementar federal o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora e o meio ambiente;

VIII – fomentar a produção agropecuária e agrícola e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

## SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. 5º – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que

Couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse.

Parágrafo único – A competência prevista / neste artigo será exercida em relação às

Legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.



## SUBSEÇÃO I Do Funcionamento da Câmara

Art. 15º – A Câmara reunir – se – à em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro no

Primeiro ano da legislatura , para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a

presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá

fazê –lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo , aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir- se- ão sob a Presidência do mais

idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º – Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na

presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§5º – A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far –se – à no dia 02 de janeiro

do terceiro ano de cada legislatura, considerando – se automaticamente empossados os eleitos.

§6º – No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de

seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara , constando das respectivas atas o seu resumo..

Art. 16º – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo

Na eleição imediatamente subsequente.

Art. 17º – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice – Presidente, do Primeiro

Secretário e Segundo Secretário os quais se substituirão nessa ordem.

§1º – Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação

proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º – Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.





VI – contratar, na forma da lei , pôr tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 25º – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar aos atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar pôr decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, pôr decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara , podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.



## SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 26º – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as

Matérias de competência do Município e especialmente:

- I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X – autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – autorizar Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar a alteração da denominação de próprias vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 27º – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições,

Entre outras:

- I – Eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;





V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice – Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito e Vice – Prefeito, a ausentar –se do Município pôr mais de 10 dias pôr necessidade de serviços;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de cento e oitenta dias (180) de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer pôr decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito através de comissões especiais, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 75 (setenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, O Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convocar o Prefeito e O Secretário do Município ou Diretor equivalente para esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV- criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviços ao Município ou nele se destacando pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, Vice – Prefeito e os Vereadores , nos casos previstos em Lei Federal;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX – fixar, observado o que dispõe os Art.ºs 37, XI, 150,11,153, III, e 153, §2º , I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a



remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 28º – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em

Votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interesses das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir –se ordinariamente uma vez pôr semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pela prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município pôr mais de 10 (dez) dias;

V – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante ou força maior .

§1º – A Comissão Representativa, constituída pôr número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§2º – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos pôr ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.





### SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art.29º – Inviolabilidade do Vereador pôr suas opiniões, palavras e votos, no exercício do

Mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato;

Art.30º – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal salvo mediante aprovação em concursos públicos e observada a legislação pertinente.

II – Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta do Município, do que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 31º – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar –se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbabilidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.



§1º – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal,

considerar –se – à incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º – Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato declarada pela Câmara pôr voto

secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa de Partido Político, assegurada ampla defesa.

§3º – Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara

de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 32º – O Vereador poderá licenciar –se:

I – Pôr motivo de doença;

II – Para tratar sem remuneração, do interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias pôr sessão legislativa, ressalvados os casos previstos em lei;

III – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º – Não perderá o mandato, considerando – se automaticamente licenciado, o Vereador

investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§2º – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, à Câmara poderá determinar o

pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio – doença ou de auxílio especial.

§3º – O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura

e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o

Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º – Independentemente de requerimento, considerar –se – à como licença o não

comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§6º – Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 33º – Dar –se – à a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.





§1º – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular –se –à o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### SEÇÃO IV Do Processo Legislativo

Art. 34º – O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – Decretos legislativos.

Art. 35º – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal.

§1º – A proposta será votada e aprovada pôr dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de sítio ou de intervenção de Município.

Art. 36º – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a Mesa Diretora.

Art. 37º – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos

Votos dos membros da Câmara Municipal, observadas os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;



IV – Código de posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais (ESTATUTOS);

VI – Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – LEI de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 38º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenção.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa

Exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 39º – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham

Sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão

Admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 40º – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias (45)

sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a

proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando –se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º – O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos





de lei complementar.

Art. 41º – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aqui escendo, o

Sancionará.

§1º – O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário

ao interesse público veta – lo- à total ou parcialmente, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, do inciso ou de alínea.

§3º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º – A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de (30) trinta dias a contar

do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando ao rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º , o veto será colocado na Ordem

do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata art. Desta Lei Orgânica.

§7º – A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos

§§ 3º e 5º , criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê –lo em igual prazo.

Art. 42º –As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à

Câmara Municipal.

§1º – Os atos de competência privativa da Câmara, a Matéria reservada à lei complementar e

os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§2º – A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma do decreto legislativo, que

especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º – O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela câmara que a

fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 43º – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e



Os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projetos de solução e de decretos legislativos considerar –se –à

Encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 44º – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de

Novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO V

### Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária

Art.45º – A Fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela

Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle do Executivo instituídos em Lei.

§1º – O controle externo da Câmara será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do

Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pôr bens e valores públicos.

§2º –As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas

pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando – se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º – Somente pôr decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de

prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§4º – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão

prestadas na forma da legislação Federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 46º – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;





III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos.

Art. 47º – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à

Disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar – lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II Do Poder Executivo

### SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice – Prefeito

Art. 48º – O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários

Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único – Aplica –se à elegibilidade para Prefeito e Vice – Prefeito o disposto no §1º

Do art. 8º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 49º – A eleição do Prefeito e do Vice – Prefeito realizar –se – á simultaneamente, nos

Termos estabelecidos no art. 29º , incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice – Prefeito com ele registrado.

Art. 50º – O Prefeito e Vice – Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente

À eleição em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir

A lei a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o

Vice – Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 51º – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder – lhe –à, no de vaga, o

Vice – Prefeito.

§1º – O Vice – Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.



§2º – O Vice – Prefeito, além de outras atribuições que lhes foram conferidas pôr lei, auxiliará o Prefeito, sempre que pôr ele for convocado para missões especiais.

Art. 52º – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito, ou vacância do cargo

Assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando –se pôr qualquer motivo, a assumir o

Cargo do Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função como Presidente da Câmara, a

Chefia do Poder Executivo.

Art. 53º – Ocorrendo vaga nos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito nos dois primeiros anos do

Mandato, faz –se –à eleição direta em data fixada pela justiça Eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

Art. 54º – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período

Subsequente, terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 55º – O Prefeito e o Vice – Prefeito quando no exercício do cargo não poderão, sem

Licença da Câmara Municipal, ausentar –se do Município pôr período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração,

Quando:

I – Impossibilidade de exercer o cargo pôr motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município;

§1º – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração,

a seu a época para usufruir do descanso, desde que a Câmara autorize.

§2º – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do art. 27º desta Lei.

Art. 56º – Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus

Bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice – Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir,

Pela primeira vez o exercício do cargo.





## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57º – Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às

Deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 58º – Compete ao Prefeito, sobre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município um Juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação pôr necessidade ou utilidade pública, ou pôr interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, pôr terceiros;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, pôr terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual ou ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – Encaminhar à Câmara, até 30 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações, pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e pôr prazo determinado, em face da complementação da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê – las quando impostas irregularmente;



- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado de obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;
- XXIV – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV – Providenciar sobre a administração de bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVI – Organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII – Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII – Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII – Solicitar, obrigatoriamente, autoridades à Câmara para ausentar –se do Município pôr tempo superior a 10 (dez) dias;
- XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- Art. 59º – O Prefeito poderá delegar, pôr decreto a seus auxiliares funções administrativas,  
Desde que não contrarie a presente Lei.





## SUBSEÇÃO I Da perda e Extinção do Mandato

Art. 60º – É Vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública

Direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice – Prefeito desempenhar função de

administração em qualquer empresa privada.

§ 2º – A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo importará em perda de mandato.

Art. 61º – As incompatibilidades declaradas no art.60º , seus parágrafos desta Lei Orgânica,

Estende –se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 62º – São infrações político – administrativas do Prefeito.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante a Câmara Municipal.

Art. 63º – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

II – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação pôr crime funcional ou eleitoral;

III – Infringir as normas desta Lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.



### CAPÍTULO III Da Administração Pública

Art. 64º – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município,

Obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, pôr igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, pôr servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – É garantido o servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação pôr tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far –se – á sempre na mesma data;

XI – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado os cargos previstos em lei;

XIV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

XV – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:





- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos.

XVI – A Proibição de acumular estende –se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – Somente pôr lei específica poderão ser criada empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – Depende de autorização legislativa , em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação , as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições afetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo –se a qualificação técnico – mecânica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º – A publicidade dos atos, programas, obras , serviços e campanhas dos órgãos públicos

deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a

punição da autoridade responsável, nos termos de lei.

§ 3º – As reclamações relativas à prestação de serviços serão disciplinadas em lei.

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos,

a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º – A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados pôr qualquer

agente, servidor ou não, que causam prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações do ressarcimento.

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços



público responderão pêlos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.65º – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam –se as seguintes

Disposições:

I – Tratando –se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo – lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção pôr merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO I

### Dos Servidores Públicos

Art. 66º – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores

Da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para

cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local de trabalho.

§ 2º – Aplica –se a esses servidores o disposto nos art. 7º , IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII,

XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 67º – O servidor será aposentado:

I – Pôr invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:





- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto inciso III, a e c, no caso

de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado

integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data

sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão pôr morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou

proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 68º – São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude

De concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada

em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º – Invalidada pôr sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e

o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em

disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



## SEÇÃO II Da Segurança e Estrutura Administrativa

Art. 69º – O Município poderá instituir guarda municipal, força auxiliar destinada de seus

Serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos,

deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º – A investidura nos cargos da guarda municipal far –se – à mediante concurso público

de provas ou de provas e títulos.

Art. 70º – A administração municipal é constituída dos órgão integrados na estrutura

Administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único – Os órgão da administração direta que compõem a estrutura administrativa

Da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

## SUBSEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 71º – A publicidade das leis e atos municipais far –se – à em órgão da imprensa local ou

Pôr afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§2º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 72º – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente; pôr edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 30 de Abril , as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais e prestação de contas.





## SUBSEÇÃO II Dos Atos Administrativos

Art. 73º – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com

Obediência as seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) instituição , modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

b) regulamentação de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares , até o limite autorizado pôr lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou da servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal,

f) permissão de uso dos bens municipais;

g) medidas executarias do Plano Diretor de Desenvolvimento

Integrado;

h) normas de efeitos externos, nos privativos de lei;

i) fixação e alteração de preços;

II – Portarias, nos seguintes casos:

a) provimento a vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de serviços para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.



### SUBSEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 74º – O Prefeito, o Vice – Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como

As pessoas ligadas a qualquer deles pôr matrimônio ou pôr parentesco, afim ou conseguindo até o segundo grau, ou pôr adoção não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições

Sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 75º – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido

Em lei federal não poderá contratar como o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

### SUBSEÇÃO IV Das Certidões

Art. 76º – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo

Máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário

Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.





## SUBSEÇÃO V Dos Bens Municipais

Art. 77º – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da

Câmara quanto aqueles utilizados em seu serviços.

Art. 78º – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva,

Remunerando –se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a

Responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 79º – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço.

Parágrafo único: Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com

Os bens existentes, e, prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 80º – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesses públicos

Devidamente justificado, será sempre procedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá da autoridade legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 81º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará

Concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§1º – A licitação poderá ser dispensada, pôr lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiras de áreas urbanas remanescentes e

inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.



Art. 82º – A aquisição de bens imóveis, pôr compra ou permuta, dependerá de prévia

Avaliação e autorização legislativa.

Art. 83º – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques,

Praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 84º – O uso de bens municipais, pôr terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou

Permissão a título precário e pôr tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de leis e

concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do art. 81º desta Lei Orgânica.

§2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser

outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a

título precário pôr ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 85º – Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e

Operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 86º – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados,

Matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.





### SEÇÃO III

#### Das Obras e Serviços do Município

Art. 87º – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá Ter início sem

Prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu inciso e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será

executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, pôr suas autarquias e demais

entidades da administração indireta, e, pôr terceiros, mediante licitação.

Art. 88º – A permissão de serviço público a título precário será outorgada pôr decreto do

Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas do plano direto as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros

ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e

fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação dos usuários.

§3º – O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos,

desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato , bem como, aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º – As licitações para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla

publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 89º – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo –se em

Em vista a justa remuneração.



Art. 90º – Nos serviços obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações,

Será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 91º – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante

Convênio com o Estado, União e entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

#### CAPÍTULO IV Dos Tributos Municipais

Art. 92º – São tributos municipais os impostos, taxas e as contribuições de melhoria,

Decorrentes de obras públicas, instituídas pôr lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.93º – São de competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedades predial e territorial urbana;

II – transmissão, “inter-vivos”, a qualquer título, pôr ato oneroso, de bens imóveis, pôr natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto, óleo diesel e gás Liquefeito de Petróleo;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar;

§1º – O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a

assegurar o cumprimento da função social.

§2º – O imposto previsto no inciso II , não incide sobre a transmissão de bens ou direitos

incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se , nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

Art. 94º – As taxas só poderão ser instituídas pôr lei, em razão do exercício do Poder de

Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte de postos à disposição pelo Município.

Art.95º – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis





Valorizados pôr obras públicas municipais, tendo como limite rotal a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.96º – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a

Capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão Ter base de cálculo próprio de impostos.

Art.97º – O Município poderá instituir contribuição , cobrada de seus servidores, para o

Custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## SEÇÃO I

### Da Receita e da Despesa

Art. 98º – A receita municipal constituir – se – à da arrecadação dos tributos municipais, da

Participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos municípios e da atualização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 99º – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinquenta pôr cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – Cinquenta pôr cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco pôr cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte municipal e interestadual de comunicação.

Art.100º – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades

Municipais, será feito pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo



**Reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.**

**Art. 101º – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado**

**Pela Prefeitura , sem prévia notificação.**

**§1º – Considera –se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do**

**contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.**

**§2º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o**

**prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.**

**Art. 102º – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal**

**Às normas de direito financeiro.**

**Art. 103º – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e**

**Crédito votado pela Câmara, salvo a que correr pôr conta de crédito extraordinário.**

**Art. 104º – Nenhuma lei que cria ou aumenta despesa será executada sem que dela consta a**

**Indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.**

**Art. 105º – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das**

**Empresas pôr ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.**





## SEÇÃO II Do Orçamento

Art. 106º – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos

Às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada

Bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.107º – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos

Educacionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos a exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º – As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá, parecer, e

apreciadas na forma regimental.

§2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem

somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que iniciam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III – Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou comissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º – Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei

orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.108 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;



II – O orçamento do Poder Legislativo que deverá integrar o orçamento geral do Município.

Art. 109º – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei, a proposta de

Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º – O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela

Câmara, independente do envio da proposta tomando pôr base a lei orçamentária em vigor, inclusive com as majorações necessárias.

§2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto

da lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.110º – A Câmara enviando, no prazo consignado em lei complementar Federal, o projeto

Da lei orçamentária à sanção , será promulgada com lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art.111º – Rejeitado pela Câmara o projeto da lei orçamentária anual, prevalecerá, para o

Ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 112º – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta

Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 113º – O Município, para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas

Cuja execução se promulgue além de um exercício financeiro deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser inclusive no

Orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.114º – O orçamento será uno, incorporando –se, obrigatoriamente, na receita, todos os

Tributos, rendas suprimentos de fundos, e incluindo –se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.115º – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação

Da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – a autorização para abertura de crédito suplementares;

II – autorização ao Legislativo proceder com transposição de dotações;

III – contratação de operações de crédito ainda que pôr antecipação de receita, nos termos da lei.







Art.116º – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A Realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara ou pôr maioria absoluta.

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se a Constituição Federal a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito pôr antecipação de receita, prevista nesta Lei Orgânica.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII – A utilização sem autorização legislativa específicas, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. Desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser

iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que

forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevísivel e urgente, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 117º- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos

Suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada Mês.



Art. 118º – A despesa com pessoal ativo é inativo do Município não poderá exceder os limites

Estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação

De cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

### TÍTULO III

#### Da Atividade Econômica e Social

Art. 119º – O Município, dentro de sua competência, organizará a Ordem econômica e Social,

Conciliando a iniciativa, com os superiores interesses da coletividade.

Art. 120º – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e

Orientar a produção de defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 121º – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais,

Procurando proporcionar – lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentos de impostos respectivas cooperativas.

Art. 122º – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla

Fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as

Perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 123º – O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim

Definidas em lei federal tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.





## CAPÍTULO I Da Previdência e Assistência Social

Art.124º – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e

Coordenando as iniciativas particulares que prestam a este objetivo.

§1º – Caberá ao Município promover a execução de obras que, pôr sua natureza e extensão,

não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º – O Plano de assistência social de Município nos termos que a lei estabelecer, terá pôr

objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, constante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art.125º – Compete ao Município suplementar o caso, os planos de previdência social,

Estabelecidos na lei federal.

## CAPÍTULO II Da Saúde e Saneamento

Art.126º – O Município promoverá:

I- formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II- serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III- combate às moléstias específicas e contagiosas, infecto-contagiosas;

IV- combate ao uso de tóxico;

V- serviços de assistência à maternidade e à infância;

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a

Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art.127º – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter

Obrigatório.

Art.128º – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao

Saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condição estabelecidas na lei complementar federal.



### CAPÍTULO III

#### Da Educação, da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

Art.129º – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, da

Cultura, do esporte, do turismo e do lazer em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – Ao Município compete complementar quando necessário a legislação federal e a estadual

dispondo sobre a cultura, esporte, turismo e lazer.

§2º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o

Município.

§3º – À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação

governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º – Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor

histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis.

Art.130º – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito , inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré – escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável

mediante mandato de injunção.

§2º – O não – oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular,

importa responsabilidade da autoridade competente.





§3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer – lhes

a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

Art. 131º – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de

Eficiência escolar.

Art.132º – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará

Prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas

oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada pôr ele se for capaz, ou pôr seu representante, legal ou responsável.

§2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º – O Município orientará e estimulará pôr todos os meios, a educação física, que será

obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art.133º – O ensino é livre iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II- Autorização e avaliação de qualidade pêlos órgãos competentes.

Art.134º – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser

Dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que :

I- Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§1º – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino

fundamental, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.135º – O Município auxiliará, pêlos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes,



Culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas, e as colegiais terão prioridade nos seus de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 136º – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral

À altura de suas funções.

Art.137º – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho

Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art.138º – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco pôr cento)

No mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.139º – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os

Meios de acesso à cultura, a educação e à ciência, ao desporto e lazer.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente

Art.140º – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal,

Conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem pôr objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências

fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º – As desapropriações de imóveis urbanos serão com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.141º – O direito à propriedade, à inerente , à natureza do homem, dependendo seus

Limites e seu uso da conveniência social.

§1º – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor,

exigir, nos casos da lei federal, do proprietário do solo urbano não editado, subtilizado ou não utilizado, que promova sue adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:





I- Parcelamento ou edificação compulsória;

II- Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2º – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas

pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art.142º – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de

Trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.143º – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros

Quadrados, pôr cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-à o domicílio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou

ambos, independentemente do estado civil.

§2º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art.144º – Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem uso comum

Do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade e dever de defendê-la e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º – Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



IV- Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de imposto ambiental, a que se dará publicidade;

V- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comporte risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente

degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores

pessoas física, ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.





## TÍTULO IV Disposições Gerais

Art.145º – Aquele que desmatar, poluir e provocar prejuízo ao equilíbrio do meio ambiente

E do ecossistema estará sujeito a multa variável de até 1000 salários , além das sanções penais cabíveis.

Art.146º – Os diretores dos estabelecimentos de ensino da rede municipal serão indicados

Para direção após eleições de corpos discentes e docente.

Art.147º – Todos os rios, riachos e lagos dentro da jurisdição do Município deverão ser

Preservados, sob pena das sanções estabelecidas no art. 145º desta lei.

Art.148º – Incumbe ao Município:

I- auscultar, permanentemente, a opinião pública , para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II- adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art.149º – É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos

Referentes à administração municipal.

Art. 150º – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou

Anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 151º – Os cemitérios, no Município deverão sempre caráter secular, e serão Administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar pêlos os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão , na forma da lei, manter

Cemitérios próprios fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 152º – Poderá o Município arcar com despesas de assistência com atividades de extensão

Rural.

Art.153º – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pêlos integrantes da Câmara Municipal

Será promulgada pela Mesa e entrará em vigor da data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.



MACAMBIRA, 05 de Abril de 1990.

TÍTULO V  
Ato das Disposições Transitórias

Art.1º - Os membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário com representação

Jurisdicional no Município prestarão em sessão solene, no ato da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.2º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 118º desta Lei Orgânica, é

Vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano, com pessoal.

Art.3º - O Executivo encaminhará para apreciação do Legislativo local, em até 180 dias

Após a promulgação desta Lei, projetos de lei complementar visando sobre:

I- Código Tributário Municipal;

II- Código de obras e urbanismo;

III- Estatuto dos servidores;

IV- Estatuto do Magistério.

Art.4º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual,

Para vigências até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.5º - A revisão da presente Lei Orgânica se verificará 05 (cinco) anos após a sua

Promulgação, pela decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 6º - A Câmara Municipal no curso do corrente exercício, ajustará o seu Regimento

Interno, dentro dos parâmetros da Constituição Federal, Estadual e da presente Lei Orgânica.





MACAMBIRA, 05 de Abril de 1990.

- 1- Antônio Bispo dos Santos
- 2- Vital Batista dos Santos
- 3- Antônio Menezes dos Santos
- 4- José de Jesus Alves (Presidente da Const.)
- 5- José Anjos dos Santos
- 6- José Francisco Oliveira Filho
- 7- José Vicente dos Santos
- 8- Elias Fernandes dos Santos
- 9- João Batista dos Santos